



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

PORTARIA Nº 07/2023

Dispõe sobre: aposentadoria de funcionário da Câmara Municipal.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN, Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO parecer da Procuradoria Jurídica Legislativa e perícia técnica jurídica contratada pela Câmara Municipal, juntada aos autos judiciais infra citado; e,

CONSIDERANDO art. 43, III, da Lei 2476/2006 e MS 1016701-38.2017.26.0482.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida a aposentadoria do funcionário **PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS** no dia 31 de maio de 2023, ficando, a partir de 1º de junho de 2023, vago o cargo de escriturário e extinta a função gratificada de Diretor Legislativo.

Art. 2º - A presente portaria baseou-se no parecer do Procurador Jurídico Legislativo de 24 de março de 2023.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta portaria, correrão por conta de recursos consignados no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Álvares Machado, em 01 de junho de 2023.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

ALBERTO YUKIO NAKADA
Diretor Administrativo

Publicação por afixação em
edital em 01/06/2023
Art. 71 da Lei Orgânica do
Município.



CM. Álvares Machado (SP), 24 de março de 2023.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO.

Solicitante: Diretoria Administrativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise de requerimento realizado pelo servidor público municipal, Sr. Paulo José Villalva Martins, para o fim de:

1) “Concessão imediata de aposentadoria integral nos termos do art. 43, III, da Lei 2.476/2006 (MS 1016701-38.2017.8.26.0482 – Cumprimento Provisório de Sentença – 000149-10.2020.8.26.0482)”;

2) “Para que seja determinado os cálculos dos valores devidos, com os descontos legais, e o devido pagamento, da aposentadoria integral desde 01.04.2019, conforme consta dos autos supracitado, e da perícia técnica jurídica contratada pela Câmara Municipal, para emitir parecer quanto à aposentadoria em questão.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da concessão imediata de aposentadoria integral nos termos do art. 43, inciso III, da Lei 2.476/2006)

Primeiramente é preciso destacar que não há qualquer determinação judicial, especialmente oriunda do Mandado de Segurança n. 1016701-38.2017.8.26.0482,



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

bem como do Cumprimento Provisório de Sentença 000149-10.2020.8.26.0482, para o fim de concessão da aposentadoria do servidor.

Sendo assim, a concessão ou não da aposentadoria requerida não possui qualquer vinculação direta com os autos mencionados, de modo que o requerimento administrativo em análise é autônomo e independente.

Pois bem.

A Lei Municipal n. 2.476/2006, que alterou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Álvares Machado, trouxe algumas regras de transição a serem aplicadas a depender do momento em que o servidor/segurado tenha ingressado em cargo público:

Art. 41. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 47 quando o servidor, cumulativamente:

- I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;*
- III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
 - a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
 - b) Para aplicação das demais regras de transição, será obedecida a legislação federal vigente na data do requerimento.*

Art. 42. Ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 21, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 41, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

administração pública, direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 21, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 43. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 21 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 41 e 42 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 21, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Nesse sentido, o servidor requer aposentadoria nos termos do art. 43 da Lei 2.476/2006, de modo que os requisitos são:

- a) trinta e cinco anos de contribuição;
- b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- c) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 21, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição.

Nos autos do mandado de segurança n. 1016701-38.2017.8.26.0482, que tramitou pela Vara da Fazenda Pública de Presidente Prudente, foi concedida a ordem para que apenas a ausência de recolhimento não possa ser motivo impeditivo para deferimento de aposentadoria.

Assim sendo, caso o servidor não possua 35 anos de contribuição, este requisito não pode obstar seu direito à aposentadoria, haja vista a ordem concedida naqueles autos que já transitou em julgado, entretanto, **os demais requisitos precisam ser comprovados.**

No mesmo sentido, *Fábbio Serencovich*, advogado inscrito na OAB/SP n. 295.992, especialista em direito público, que foi contratado por esta Câmara Municipal para emitir parecer técnico-jurídico acerca da aposentadoria requerida pelo mesmo servidor em 24.05.2017, que acarretou o mandado de segurança n. 1016701-38.2017.8.26.0482, concluiu, em 26.01.2022 que:

“Conclui ainda, que no caso de protocolo de novo requerimento administrativo, solicitando o servidor a sua aposentadoria, esta, deverá ser deferida de forma integral, pois, nesta data preenche todos os requisitos obrigatórios, devendo apenas, a publicação do ato do Presidente da Câmara Municipal.”



Portanto, deve o setor competente apresentar declaração enunciando o cumprimento ou não dos demais requisitos acima mencionados para que o parecer jurídico possa ser finalizado.

2.2 Da Determinação dos Cálculos dos valores devidos e o pagamento da aposentadoria integral retroativamente a data de 01.04.2019

Mais uma vez destaca-se que não há qualquer mandamento judicial para concessão, muito menos de pagamento de qualquer valor referente à aposentadoria do servidor-requerente de origem dos autos do Mandado de Segurança e Cumprimento de Sentença Provisória acima mencionados, como faz parecer no requerimento.

Do mesmo modo, também não há qualquer orientação expressada no parecer técnico-jurídico emitido pelo advogado Fábio Serencovich no sentido de pagamento retroativo, tendo em vista que o parecer foi pelo indeferimento do requerimento administrativo feito em 24.05.2017:

*“Diante do ex positis, opina este parecerista ao órgão solicitante, pelo **INDEFERIMENTO** da rogativa do servidor, em face ao requerimento administrativo, protocolizado na data de 24/05/2017, que fulminou no feito de nº 1016701-38.2017.8.26.0482.”*

Destaca-se também que não se pode falar em pagamento retroativo a data de 01 de abril de 2019, pois depreende-se das normas de transição da Lei 2.476/2006 que se trata de opção (discricionariedade) do servidor requerer a aposentadoria com base em uma norma ou outra prevista neste diploma legal, de modo que o servidor **optou** por continuar exercendo suas atribuições funcionais até a data de 23 de fevereiro de 2023, quando finalmente apresentou o requerimento em análise.

Em outras palavras, trata-se de hipótese de *aposentadoria voluntária* e cabia ao servidor aguardar o momento que lhe fosse mais conveniente para requere-la, após o preenchimento de todos os requisitos legais, sendo incabível qualquer pagamento retroativo para momento anterior a seu requerimento (23.02.2023).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa aguarda a instrução do requerimento com as declarações do setor competente enunciando o preenchimento ou não dos demais requisitos legais para concessão da aposentadoria para que o parecer jurídico possa ser concluído.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

